



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: AB594-14CFC-70438



Decisão 01047/2021-2 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01476/2018-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA DO CARMO SANTOS DE CASTRO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– SOBRESTAR – RETORNAR APÓS O TRÂNSITO
EM JULGADO DO PROCESSO TC 5214/2014.**

1. A pendência de julgamento de representação, donde se extrai rubricas afetas ao pretense direito do servidor aposentando, impõe o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da mesma.
2. Deve se alertar aos gestores que o processamento do feito na forma eletrônica se mantém, mesmo após a Decisão de sobrestamento na origem, em razão da conversão do feito físico em eletrônico.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **2/1/2019**, por meio da **Portaria 87/2019** (fl. 75), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 03583/2020-8 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02633/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 16971/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Preliminar – ITP 00470/2020-2, opinando pelo SOBRESTAMENTO do feito e a consequente devolução à origem,

devendo retornar somente após o julgamento final da Representação por parte dessa Corte de Contas.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante o Parecer 01406/2021-4, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Serviço Operacional – ASO I, função Auxiliar de Serviços Escolar, nível VIII, 30h, do Quadro de pessoal do Município de Guarapari, contando com 30 anos, 2 meses e 18 dias de serviço/contribuição, tendo cumprido os requisitos de idade e tempo para a aposentadoria em apreço, sendo os proventos fixados em R\$ 2.121,70 (dois mil, cento e vinte e um reais e setenta centavos), conforme fls. 73/74 dos autos.

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo Sobrestamento do feito, em razão de constar do demonstrativo dos proventos, onde são demonstradas as parcelas de vencimento e Adicional de Tempo de Serviço – ATS, para efeito de cálculo das rubricas: quinquênio e assiduidade - objeto de julgamento no Processo TC 5214/2014, parcelas estas objeto da Decisão TC 3747/2015 relativa à concessão de cautelar para determinar ao Município que exclua o ATS do referido cálculo.

Em assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo SOBRESTAMENTO do feito, na origem, até o

julgamento definitivo do Processo TC 5214/2014 - Representação, que tramita neste Tribunal de Contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1047/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR o feito no órgão de origem, devendo retornar quando do trânsito em julgado do Processo TC 5214/2014, para apreciação da legalidade e eventual registro do ato por este Tribunal de Contas;

1.2. ALERTAR, por oportuno, para o fato de que não devem os autos retornarem a esta Corte de Contas na forma física.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/04/2021 - 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente